



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01 / 2022.**

**Acrescente o Art. 126-A a Lei Orgânica do Município de Itapajé – Ce para instituir o orçamento impositivo**

A Câmara Municipal de Itapajé, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Itapajé o art. 126-A, com a seguinte redação:

Art. 126-A- As Emendas Parlamentares ao projeto de Lei Orçamentário Anual serão aprovados no limite de 1,2% ( um vírgula dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado às ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% ( um vírgula dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no parágrafo 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120( cento e vinte) dias após a publicação da lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPAJÉ**  
PODER LEGISLATIVO

II – até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos, na lei orçamentária.

§ 5º - Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 4º deste artigo, as programações orçamentárias prevista no parágrafo 2º não serão e execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido parágrafo 4º.

§ 6º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 2 deste artigo, até o limite de 0,6(seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º - Esta Emenda ao texto da lei Orgânica entra em vigor nada na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Itapajé  
Em, 22 de Setembro de 2022

  
Bruno Francisco de Araújo Cruz  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPAJÉ**  
PODER LEGISLATIVO

*Antonio Edemir Magalhães Nascimento*  
Antonio Edemir Magalhães Nascimento

VICE PRESIDENTE

*Vilamar Araújo Sousa*

Vilamar Araújo Sousa

1º SECRETÁRIO

*Fabricio Bastos Lira*

Fabricio Bastos Lira

2º SECRETÁRIO

*Glaúcia Maria Mota Araújo*  
Glaúcia Maria Mota Araújo

TESOUREIRA

*[Handwritten signature]*